



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SUMÁRIO

Presidente da República

Carta de Ratificação n.º 2/17:

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha, no Domínio da Defesa e garante que será rigorosamente observado.

Carta de Ratificação n.º 3/17:

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Zâmbia, no Domínio da Defesa e garante que será rigorosamente observado.

Carta de Ratificação n.º 4/17:

Dá por firme e válida a nova Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil adoptada aos 16 de Dezembro de 2009 e garante que será rigorosamente observada.

Decreto Presidencial n.º 141/17:

Aprova o Regulamento dos Jogos de Fortuna ou Azar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 142/17:

Aprova o Protocolo Interinstitucional sobre o Petróleo-Lucro (Profit Oil), Trabalho em Curso (WIP-Bloco 0) e Fundos de Abandono, entre o Ministério das Finanças, através da Administração Geral Tributária (AGT), o Ministério dos Petróleos e a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Sonangol, E.P.

Despacho Presidencial n.º 140/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Construção das Infra-Estruturas Integradas da Cidade do Lubango, no valor global em Kwanzas o equivalente a USD 5.317.073,17.

Despacho Presidencial n.º 141/17:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Investimentos (BAI), no valor global de AKz: 15.000.000.000,00, para a construção das Infra-Estruturas Externas das Centralidades sob Gestão da Imogestim (incluindo a respectiva fiscalização), bem como para a construção das infra-estruturas internas e habitações dos projectos não iniciados.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 279/17:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, para, em representação deste Ministério, proceder à assinatura dos acordos globais que põem termo ao litígio fiscal petrolífero actualmente existente entre o Estado Angolano e empresas Petrolíferas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Carta de Ratificação n.º 2/17 de 23 de Junho

Eu, José Eduardo dos Santos, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, Aprovou para Ratificação, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha, no Domínio da Defesa, através da Resolução n.º 14/17 de 24 de Março.

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua Ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que, mando passar a presente carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 20 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

- dos seus trabalhadores em quaisquer actividades criminosas ou em práticas de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;
- b) Irregularidades que ponham em risco imediato a solvabilidade da entidade auditada;
- c) A realização de actividades não permitidas;
- d) Outros factos que, em sua opinião, possam afectar gravemente a entidade auditada ou o interesse público.

ARTIGO 64.º
(Auditorias extraordinárias)

Pelo menos uma vez em cada 5 (cinco) anos ou, sempre que seja necessário ou conveniente, em qualquer momento, o Órgão de Supervisão de Jogos determina, com ou sem aviso prévio, a realização de auditoria extraordinária, conduzida por auditor ou sociedade de auditores de contas de reconhecida reputação, sem relação com a concessionária, ou com qualquer dos membros do respectivo Conselho Fiscal.

ARTIGO 65.º
(Deveres da concessionária no âmbito do branqueamento de capitais e prevenção do financiamento do terrorismo)

1. No âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo as concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar estão sujeitas aos deveres previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

2. Compete ao Órgão de Supervisão de Jogos a inspecção e fiscalização do disposto no número anterior, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

ARTIGO 66.º
(Acção de combate)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Órgão de Supervisão de Jogos deve garantir nos recintos e Salas de Jogos as acções de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

2. Nos termos do disposto no número anterior as referidas acções de combate devem visar, sempre, a identificação dos detentores das acções das sociedades, bem como todos os beneficiários efectivos dos rendimentos do exercício da actividade de jogos de fortuna ou azar.

3. Para efeito do número anterior, considera-se beneficiários efectivos a entidade com o verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o controlo final da realização da operação.

CAPÍTULO VIII
Sociedades Não Adjudicatárias

ARTIGO 67.º
(Dissolução das sociedades não adjudicatárias)

1. Os accionistas das sociedades já constituídas para efeito do disposto no presente Diploma, que não tenham obtido uma concessão, ficam obrigados a dissolver aquelas sociedades ou a alterar o respectivo objecto social.

2. A dissolução das sociedades referidas no número anterior ou a alteração do seu objecto social, deve ser deliberada no prazo de 60 dias contados da data de notificação da decisão de não adjudicação, ou do trânsito em julgado da decisão sobre o recurso do acto de não adjudicação, se a ele tiver havido lugar.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido tomada a deliberação de dissolução da sociedade ou de alteração do seu objecto social, deve o Ministério Público promover de imediato a sua dissolução judicial.

4. A dissolução da sociedade deve ser registada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da deliberação ou do trânsito em julgado da sentença que a determine.

CAPÍTULO IX
Disposição Final e Transitória

ARTIGO 68.º
(Obrigatoriedade de regularização)

1. Às Salas de Jogos existentes aplicam-se, de entre outras, as normas dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 40.º do presente Regulamento para efeitos de regularização e estão sujeitas a mesmas obrigações que impendem sobre as concessionárias e licenciadas.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 71.º da Lei da Actividade de Jogos, a regularização das Salas de Jogos existentes deve estar concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, com a emissão da respectiva licença, cumpridos os requisitos previstos no número anterior.

3. Para efeitos de regularização a operadora da sala de jogo deve submeter o plano de regularização e respectivo cronograma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a aprovação do ISJ.

4. A licença a emitir pelo ISJ é atribuída a cada sala de jogo existente, com a designação da respectiva entidade operadora.

5. Para o efeito do disposto no presente artigo, a não regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implica a cessação da actividade, a perda do direito de tratamento como sala de jogo existente e o encerramento imediato da mesma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 142/17
de 23 de Junho

Considerando que existe um elevado número de processos de contencioso entre o Estado e diversas companhias petrolíferas a operar em Angola, quer em fase administrativa, quer em fase judicial, incidindo estes litígios sobre questões inerentes à tributação do Sector Petrolífero nos termos da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

Convindo padronizar a metodologia de recuperação de custos, partilha do petróleo lucro e trabalho-em-curso (WIP Bloco 0) de modo a que o Ministério das Finanças, Ministério dos Petróleos e a Sonangol, enquanto Concessionária Nacional, considerem uma metodologia uniformizada com a indústria;

Havendo necessidade de resolução célere dos referidos litígios, na medida em que a sua pendência, acarreta vários constrangimentos e prejuízos tanto para o Estado como para as Companhias Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado o Protocolo Interinstitucional sobre o Petróleo-Lucro (Profit Oil), Trabalho em Curso (WIP-Bloco 0) e Fundos de Abandono, entre o Ministério das Finanças através da Administração Geral Tributária (AGT), o Ministério dos Petróleos e a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-SONANGOL, E.P.

2. O Protocolo referido define a metodologia uniforme de actuação das partes para as actividades de recuperação de custos e determinação do petróleo-bruto, para a recuperação de custos, amortização de custos referentes a trabalhos em curso (WIP-Bloco 0) e determinação do petróleo-lucro da Concessionária Nacional.

3. Sem prejuízo da sua imediata aplicação às auditorias fiscais a realizar com referência ao exercício fiscal de 2016, o Protocolo vigora para os exercícios fiscais com início a 1 de Janeiro de 2017.

4. As adendas ao referido Protocolo são efectuadas mediante assinatura do titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Petrolífero e pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-SONANGOL, E.P., ouvidas as companhias petrolíferas.

5. A cessação da vigência do referido Protocolo deve ser aprovada pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, ou a quem este delegar.

ARTIGO 2.º
(Acordos de regularização da situação tributária)

1. O Ministro das Finanças é autorizado a celebrar acordos de regularização da situação tributária com os sujeitos passivos aderentes, dentro do quadro legal em vigor e nos estritos limites previstos no presente Diploma, estabelecendo as condições, prazos e procedimentos para a sua efectiva implementação.

2. São aprovados os acordos de regularização da situação tributária celebrados entre o Ministério das Finanças e as empresas do Sector Petrolífero até à data da publicação do presente Diploma.

3. Os procedimentos administrativos e judiciais previstos por Lei aplicam-se aos sujeitos passivos que não adiram ao presente regime de regularização tributária, ou que aderindo, não procedam ao pagamento atempado dos seus encargos tributários nos termos dos acordos acima referidos.

ARTIGO 3.º
(Regularização de dívidas tributárias)

1. O procedimento de regularização das dívidas tributárias rege-se pelo disposto no presente Diploma, na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a tributação das actividades petrolíferas, no

Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro e demais legislação complementar.

2. As dívidas de natureza fiscal referentes ao Imposto sobre o Rendimento do petróleo, previsto na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, referentes aos exercícios fiscais de 2002 a 2009, são regularizadas nos termos do presente Diploma, através da celebração de acordos de regularização tributária com o titular do Departamento Ministerial Responsável pelas Finanças Públicas.

3. O pagamento integral do imposto fixado nos termos legais determina a plena regularização tributária dos sujeitos passivos aderentes, para os exercícios fiscais em questão.

4. O regime de regularização aprovado pelo presente Diploma aplica-se aos encargos tributários referentes ao Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, ainda não definitivamente fixados nos termos da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, em particular as liquidações referentes aos exercícios fiscais de 2010 a 2016, devendo tais encargos estar expressamente contemplados nos acordos de regularização tributária a serem celebrados entre cada sujeito passivo aderente e o titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

5. O pagamento dos encargos tributários para os exercícios referidos no número anterior determina plena regularização da situação tributária dos sujeitos passivos aderentes, para os exercícios fiscais em questão.

6. O regime de regularização aprovado pelo presente Diploma não é aplicável aos demais impostos, taxas e contribuições especiais em vigor.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 140/17
de 23 de Junho

Considerando que um dos segmentos do Plano Estratégico do Executivo Angolano consiste na construção de Infra-Estruturas integradas que está inscrito no Programa de Investimentos Públicos (PIP), para o ano de 2017, o Projecto de Construção das Infra-Estruturas Integradas da Cidade do Lubango com vista à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Considerando a necessidade de se celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização referente à obra supramencionada, atinente ao Programa de Construção de Infra-Estruturas Integradas no País.